

ALTERAÇÃO 4.908 – A Seção VII do Anexo 1-A passa a vigorar conforme redação constante do Anexo Único deste Decreto.

ALTERAÇÃO 4.909 – O Capítulo VI do Título II do Anexo 3 passa a vigorar acrescido da Seção XLV, com a seguinte redação:

“Seção XLV

Das Operações com Nafta Não Petroquímica  
(Convênio ICMS 181/2024)

Art. 256. Nas operações internas, interestaduais e de importação com nafta não petroquímica classificada no código NCM/SH 2710.12.49 e no CEST 06.019.00, fica atribuída ao remetente e ao importador, na condição de substituto tributário, a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes.

Parágrafo único. Na importação com nafta não petroquímica, a retenção e o recolhimento do imposto devido nas saídas subsequentes deverão ocorrer no momento do desembaraço aduaneiro.

Art. 257. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será obtida:

I – nas importações, pelo valor da mercadoria importada, conforme o documento de importação, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota ad rem sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23; e

II – nas demais hipóteses, pelo preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de MVA que resulte em carga tributária final equivalente à aplicação da alíquota ad rem sobre a gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23.

§ 1º A MVA a ser utilizada para obtenção da base de cálculo corresponderá:

I – nas operações com nafta não petroquímica, comercializada em unidade de massa, ao resultado da fórmula:  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - (PNAFTA (kg) / DENS)] / (PNAFTA (kg) / DENS)\} \times 100$ , considerando-se:

a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;

c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica;

d) PNAFTA (kg): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de massa, considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio imposto, convertida para 1 kg (um quilograma) do produto; e

e) DENS: densidade da Nafta não petroquímica comercializada; e

II – nas operações com nafta não petroquímica, comercializada em unidade de volume, ao resultado da fórmula:  $MVA = \{[(ALIQADREM / ALIQ) - PNAFTA (L)] / PNAFTA (L)\} \times 100$ , considerando-se:

a) MVA: margem de valor agregado, expressa em percentual, arredondada para duas casas decimais;

b) ALIQADREM: alíquota específica aplicável à gasolina prevista na cláusula sétima do Convênio ICMS 15/23;

c) ALIQ: alíquota correspondente à carga tributária efetiva aplicada à operação própria com a nafta não petroquímica; e

d) PNAFTA(L): preço praticado para a nafta não petroquímica comercializada em unidade de volume,

considerado o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, incluindo o montante do próprio ICMS, convertida para 1 l (um litro) do produto.

§ 2º A MVA fixada de acordo com a fórmula prevista no § 1º deste artigo será zero caso o percentual calculado resulte em valor negativo.

Art. 258. A alíquota a ser aplicada sobre a base de cálculo prevista no art. 257 deste Anexo, nos casos em que este Estado seja o destino físico da mercadoria, será a vigente para as operações internas.

Art. 259. Fica vedada a concessão de diferimento do imposto devido por substituição tributária no desembaraço aduaneiro de nafta não petroquímica de que trata esta Seção.

Art. 260. O disposto nesta Seção também se aplica:

I – às operações que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e da mesma mercadoria;

II – às transferências promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III – às operações que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou a mesma mercadoria; e

IV – às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao imposto devido na operação interna.

Art. 261. Na hipótese de recolhimento do imposto devido por substituição tributária apurado por operação, fica atribuída ao destinatário da nafta não petroquímica a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e seus acréscimos legais quando, notificado pelo Fisco, deixar de apresentar a comprovação de pagamento.

Art. 262. Fica facultado o ressarcimento do imposto recolhido por substituição tributária ao estabelecimento industrial que empregue a nafta não petroquímica em processo produtivo que resulte nos combustíveis sujeitos à tributação prevista no art. 101-C da Lei nº 10.297, de 26 de dezembro de 1996, mediante autorização da administração tributária.” (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do primeiro dia do terceiro mês subsequente ao de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Cleverson Siewert

ANEXO ÚNICO  
“Seção VII  
Combustíveis e Lubrificantes

CEST	NCM/SH	Descrição
06.019.00	2710.12.49	Nafta não petroquímica

” (NR)

Cod. Mat.: 1105006

**DECRETO Nº 1.114, DE 11 DE AGOSTO DE 2025**

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 129371/2024,

**DECRETA:**

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – desativar voluntária, definitiva e totalmente a Escola de Educação Básica (EEB) Luiz Lazzarin, Município de Criciúma, mantida pela Secretaria de Estado da Educação (SED), rede pública de ensino, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 101, aprovado em 15/07/2024;

II – desativar voluntária, definitiva e totalmente a EEB Eufrazio Avelino Rocha, Município de Maracajá, mantida pela SED, rede pública de ensino, Município de Florianópolis, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 102, aprovado em 15/07/2024;

III – desativar voluntária, definitiva e totalmente o Centro Educacional Estudarte, rede privada de ensino, mantido por Centro Educacional Estudarte Ltda. ME, Município de Palhoça, com base no Parecer CEDB/CEE/SC nº 103, aprovado em 15/07/2024;

IV – aprovar o Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Transtorno do Espectro Autista em Interface com a Política de Educação Especial em Santa Catarina, para oferta na Fundação Escola de Governo (ENA), vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento (SEPLAN), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 239, aprovado em 15/07/2024;

V – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Concórdia da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 240 e na Resolução CEE/SC nº 034, aprovados em 15/07/2024;

VI – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Prótese Dentária, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente, a ser ofertado pela Escola Técnica J.P.J., localizada na Rua Cristóvão Nunes Pires, nº 110, Bairro Centro, Município de Florianópolis, mantida pela Escola Técnica J.P.J. Ltda., com validade de 2 (dois) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 241/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e do curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 241, aprovado em 16/07/2024;

VII – autorizar o funcionamento do Curso de Especialização Técnica de Nível Médio em Instrumentação Cirúrgica, Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma subsequente, a ser ofertado pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes, rede privada de ensino, localizada na Rua Coronel Bertaso, nº 1.596, Bairro Cruzeiro, Município de São Lourenço do Oeste, mantida pela Geração Prime Cursos Técnicos e Profissionalizantes Ltda., Município de São Lourenço do Oeste, com base no Parecer CEE/SC nº 242, aprovado em 16/07/2024;

VIII – credenciar o Centro de Educação Papalu e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais), rede privada de ensino, mantido por Papalu Ensino e Recreação Ltda. Me, Município de Ilhota, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 243/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e do curso autorizado até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 243, aprovado em 16/07/2024;

IX – renovar o credenciamento do Colégio Marista Frei Rogério e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, localizado no Município de Joaçaba, mantido por Associação Brasileira de Educação e Cultura (ABEC), rede privada de ensino, Município de São Paulo-SP, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 244/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 244, aprovado em 16/07/2024;

X – renovar o credenciamento da Escola Crescer e Conhecer e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, mantida por Escola Crescer e Conhecer Ltda., rede privada de ensino, Município de Garopaba, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 245/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 245, aprovado em 16/07/2024;

XI – renovar o credenciamento do Colégio Cenecista Pedro Antônio Fayal e a autorização para a oferta do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais) e do Curso de Ensino Médio, Município de Itajaí, rede privada de ensino, mantido por Campanha Nacional de Escola da Comunidade, Município de Brasília-DF, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 246/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade deste credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 246, aprovado em 16/07/2024;

XII – reconhecer o Curso de Pós-Graduação *stricto sensu* – Doutorado em Ensino de História – PROFHISTÓRIA (modalidade profissional), vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Ensino de História, ofertado em Rede Nacional no Centro de Ciências Humanas e da Educação (FAED), *campus* I – UDESC Grande Florianópolis, Município de Florianópolis, da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, até a divulgação da próxima avaliação quadrienal pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), com base no Parecer CEE/SC nº 247 e na Resolução CEE/SC nº 035, aprovados em 16/07/2024;

XIII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Curitiba da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 248 e na Resolução CEE/SC nº 036, aprovados em 16/07/2024;

XIV – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Direito, ofertado no *campus* de Canoinhas da UNC, mantida pela FUNC, com sede no Município de Mafra, até a publicação da nota do próximo ciclo avaliativo do SINAES, com base no Parecer CEE/SC nº 249 e na Resolução CEE/SC nº 037, aprovados em 16/07/2024; e

XV – desativar compulsória total e definitivamente o Centro de Estudos Pré-Universitários (CEPU), com sede no Município de Florianópolis, garantindo aos estudantes o direito de transferência para outra instituição de educação e o envio de toda a documentação escolar à SED, para efeitos de arquivamento, comprovação documental e expedição de cópias quando necessário e recomendando à SED que, por meio de sua Consultoria Jurídica (COJUR), adote as providências estabelecidas na Resolução CEE/SC nº 013/2023 de encaminhamento de representação ao Ministério Público de Santa Catarina (MPSC) e à Diretoria de Relação e Defesa do Consumidor (PROCON), com base no Parecer CEE/SC nº 253, aprovado em 16/07/2024.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105007

#### DECRETO Nº 1.115, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 102119/2024,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resoluções do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – renovar o credenciamento por meio de Avaliação Institucional Externa da Universidade do Contestado (UNC), mantida pela Fundação Universidade do Contestado (FUNC), com sede no Município de Mafra, pelo prazo de 10 (dez) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 175 e na Resolução CEE/SC nº 021, aprovados em 13/05/2024;

II – autorizar o Curso Técnico de Nível Médio em Veterinária, eixo tecnológico de Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e na forma Integrada, Concomitante e Subsequente a ser ofertado pelo Colégio UNIAVAN, localizado na Avenida Marginal Leste, nº 3.600, Bairro dos Estados, Município de Balneário Camboriú, mantido pela Sociedade Avantis de Ensino e Escola de Aviação Civil Ltda., com sede no Município de Balneário Camboriú/SC, com base no Parecer CEE/SC nº 176, aprovado em 14/05/2024;

III – aprovar a Resolução CEE/SC nº 022/2024, que dispõe sobre as diretrizes operacionais para a oferta de educação às pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos penais do Estado de Santa Catarina e aos adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa do Estado de Santa Catarina, com base no Parecer CEE/SC nº 177, aprovado em 14/05/2024;

IV – credenciar a Escola Dinâmica e autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos iniciais) e denegar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), localizada na Rua Jurerê Tradicional, nº 103, Bairro Jurerê, rede privada de ensino, mantida por Centro Educacional Gradual Ltda., com sede no Município de Florianópolis, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 178/2024, devendo ser requerida a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 178, aprovado em 14/05/2024;

V – renovar o credenciamento da Escola de Saúde Pública de Florianópolis (ESP-Floripa), Escola de Governo, mantida pela Secretaria Municipal de Saúde de Florianópolis, com sede no Município de Florianópolis, para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu*, com a finalidade de qualificação para servidores públicos da área da Saúde do Município de Florianópolis, pelo prazo de 6 (seis) anos, com base no Parecer CEE/SC nº 179 e na Resolução CEE/SC nº 023, aprovados em 14/05/2024;

VI – aprovar o Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Análise de Dados Aplicada à Investigação Criminal, a ser ofertado pela Academia de Polícia Civil de Santa Catarina (ACADEPOL), Escola de Governo, mantida pelo Estado de Santa Catarina, com sede no Município de Florianópolis, com base no Parecer CEE/SC nº 180, aprovado em 14/05/2024;

VII – renovar o reconhecimento do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, vinculado ao Centro de Ciências Sociais Aplicadas, ofertado no *campus* I da Fundação Universidade Regional de Blumenau (FURB), mantida pela própria instituição, com sede no Município de Blumenau, até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 181 e na Resolução CEE/SC nº 024, aprovados em 14/05/2024;

VIII – alterar os arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 010, de 9 de maio de 2022, com base no Parecer CEE/SC nº 183 e na Resolução CEE/SC nº 025, aprovados em 14/05/2024; e

IX – autorizar, nos municípios abaixo relacionados, os polos de atendimento presencial para o funcionamento dos Cursos de Ensino Fundamental (anos finais) e Ensino Médio, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA), a distância, ofertado pela Cooperativa de Trabalho Educacional de Professores e Especialistas (COOEPE), rede privada de ensino, mantida pela COOEPE, com sede no Município de São José/SC, válido pelo prazo de credenciamento da instituição, nos termos dos arts. 27 e 28 da Resolução CEE/SC nº 007/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 186, aprovado em 14/05/2024;

a) Município de Araquari, localizado na Avenida Prefeito Alberto Natalino Miquelute, nº 7.330, sala 3, bairro Itinga; e

b) Município de Itapoá, localizado na Avenida Celso Ramos, nº 2.001, bairro Itapema do Norte.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 11 de agosto de 2025.

**JORGINHO MELLO**  
Clarikennedy Nunes  
Luciane Bisognin Ceretta

Cod. Mat.: 1105008

#### DECRETO Nº 1.116, DE 11 DE AGOSTO DE 2025

Dispõe sobre a homologação de pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE).

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado, conforme o disposto no art. 57 da Lei Complementar nº 170, de 7 de agosto de 1998, e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SED 86266/2025,

#### DECRETA:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes pareceres e resolução do Conselho Estadual de Educação (CEE), para:

I – credenciar e autorizar o funcionamento do Curso Técnico de Nível Médio em Enfermagem, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, na modalidade presencial e nas formas concomitante e subsequente, a ser ofertado pelo Instituto Poeta, rede privada de ensino, mantido pelo Instituto Poeta Ltda., ambos localizados na Rua Prefeito Reinoldo Alves, nº 47, sala 18, 2º piso, Bairro Passa Vinte, Município de Palhoça, com base no Parecer CEE/SC nº 114, aprovado em 24/03/2025;

II – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Médio, na Escola Lumiar Criciúma, rede privada de ensino, mantida por Lumen Fábula Ltda., com sede no Município de Criciúma, com validade de 10 (dez) anos a contar da aprovação do Parecer CEE/SC nº 116, devendo requerer a renovação de seu credenciamento e dos cursos autorizados até 6 (seis) meses antes do término do vencimento da validade do credenciamento, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 116, aprovado em 24/03/2025;

III – reconhecer o Curso Superior de Tecnologia em Processos Gerenciais, ofertado pela Faculdade Municipal de Palhoça (FMP), mantida pelo Município de Palhoça, com validade até a publicação da nota do próximo Ciclo Avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), com base no Parecer CEE/SC nº 117 e na Resolução CEE/SC nº 008, aprovados em 25/03/2025;

IV – prorrogar o prazo dos pareceres de credenciamento e as autorizações dos Cursos de Ensino Fundamental (anos iniciais e finais), pelo prazo de 1 (um) ano, sendo válidos até 31 de dezembro de 2025, com base no Parecer CEE/SC nº 118, aprovado em 25/03/2025, das seguintes unidades escolares:

a) Parecer CEE/SC nº 076/2022, da Escola Indígena de Ensino Fundamental (EIEF) Tekoa Yakã Porã, localizada no Município de Palhoça; e

b) Parecer CEE/SC nº 127/2022, da EIEF Nhamandu, localizada no Município de Biguaçu;

V – autorizar o funcionamento do Curso de Ensino Fundamental (anos finais), para a oferta da Educação Bilíngue, na Maple Bear Balneário Camboriú Canadian School, rede privada de ensino, mantida por Hatlas Educação Ltda. ME, Município de Balneário Camboriú, válido pelo prazo de credenciamento da Instituição, nos termos do art. 30 da Resolução CEE/SC nº 010/2022, com base no Parecer CEE/SC nº 119, aprovado em 25/03/2025;